



PARECER JURÍDICO N.º 0017/2019 - AJM

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 00055/2019 (Inexigibilidade n.º 001/2019).

NATUREZA JURÍDICA: Procedimento de inexigibilidade de licitação.

ÓRGÃOS SOLICITANTES: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Controle Interno | Fundo Municipal de Saúde - FMS | Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

OBJETO: Contratação de empresa para o abastecimento de água canalizada para a prefeitura, secretarias e demais órgãos do município.

EMENTA: Direito Administrativo | Inexigibilidade de Licitação | Contratação de empresa para o abastecimento de água canalizada para a prefeitura, secretarias e demais órgãos do município | Fundamentação no Art. 25 da Lei n.º 8.666/93 | Contratação direta | Fornecedor exclusivo na região.

§ RELATÓRIO

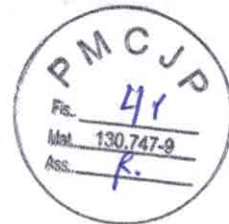
Trata-se da apreciação do processo administrativo n.º 00055/2019, no qual se requer a análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato de reconhecimento do procedimento de inexigibilidade de licitação n.º 001/2019, solicitada originalmente pelas Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Controle Interno | Fundo Municipal de Saúde - FMS | Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, com vistas à contratação da CAERN para fornecimento de água e serviços de esgoto, conforme termo de referência, buscando, dessa maneira, a continuidade das atividades e o funcionamento das Secretarias e órgãos adjacentes.

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído com os Memorandos de Solicitação n.ºs 04/2019, 05/2019, 07/2019, emitidos respectivamente no dia 07/01/2019, assim como termo de referência em anexo, certificado pelos Secretários de Municipal de Administração, Planejamento e Controle Interno | Saúde | Assistência Social (Fls. 02 a 06); Despacho de aprovação do ordenador de despesa encaminhando a solicitação para realização da coleta de preços

Camila Vanessa de Queiroz Vidal
Assessoria Jurídica - OAB/RN 12.324
Matrícula nº 130.517-4



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



e elaboração de orçamento estimado para contratação, datado de 08/01/2019 (Fl. 07); Levantamento de despesas efetivadas com a Empresa CAERN no exercício de 2018 para estimativa de preço (Fls. 08); Mapa de preços, datado de 08/01/2019 (Fls. 09); Despacho emitido em 08/01/2019 pelo Secretário de Administração, Planejamento e Controle Interno encaminhando a estimativa de preço com previsão de aumento de 20% para o ano de 2019 (Fl. 10); Despacho emitido em 08/01/2019 pelo ordenador de despesas, solicitando a abertura de processo administrativo e a manifestação necessária a respeito da dotação orçamentária para cobertura das despesas (Fl. 11); Declaração de saldo orçamentário e financeiro, emitida pelo Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento no dia 09/01/2019 (Fl. 12); Autorização de abertura, protocolamento, autuação e numeração do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, datada de 09/01/2019 (Fl. 13); Declaração de adequação orçamentária e financeira, emitida pelo prefeito municipal no dia 09/01/2019 (Fl. 14); Comprovante de protocolo, datado de 11/01/2019 (Fls. 15 e 16); Autuação processual, datada de 11/01/2019 (Fl. 17); Minuta do contrato administrativo a ser celebrado (Fls. 17 a 21); Despacho da CPL encaminhando os autos a essa assessoria jurídica, datado de 11/01/2019 (Fls. 22); Parecer jurídico n.º 002/2019-AJM (Fls. 23 a 28); Ofícios (Fls. 29 a 31); Cópias conferidas com os documentos originais de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista solicitados a Empresa que será contratada (Fls. 32 a 37); parecer final da CPL, datado de 13/02/2019 (Fls. 38 a 39).

Desse modo, após conclusão da fase inicial do procedimento de inexigibilidade, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, com vistas à emissão de parecer sobre os documentos anexados nas fls. 29 a 37, atentando-se para as disposições legais alocadas no Art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93¹ e no Art. 4º, inciso VI, alínea “a”, item 4, da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001/2017².

¹ * Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

² Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001, de 03 de Janeiro de 2017
Art. 4º.

(...)

VI - autos do processo licitatório ou, quando for o caso, do procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, elaborados na conformidade com os ditames da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da Lei Nacional n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, dos quais devem constar, pelo menos, os seguintes atos essenciais:

a) em caso de licitação:



É o relatório.

Passo a opinar.

§ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No que diz respeito as condições documentais, frisa-se que a CAERN, de acordo com os Arts. 28 a 31 da Lei n.º 8.666/93, a título de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista, encaminhou os documentos listados a seguir:

1. Comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ: 08.334.38/0001-35) (Fl. 32);
2. Comprovante de inscrição estadual do contribuinte (IE: 20.055.426-3) (Fl. 33);
3. Prova de regularidade com a Fazenda Federal: Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (código de controle 86C2.F631.C8E4.8987, válida até: 11/03/2019) (Fl. 34);
4. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual: Certidão conjunta negativa n.º 5845975, válida até: 15/03/2019 (Fl. 35);
5. Certidão de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF-FGTS), válida até: 27/02/2019 (Certificação n.º: 2019012901133763717400) (Fl. 36);
6. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, válida até: 13/02/2019 (Certidão n.º: 167703617/2019) (Fl. 37);

Após avaliação do rol de documentos apresentados pela Empresa, constata-se que a Empresa apresentou parcialmente os documentos básicos exigidos pelos Arts. 28 a 31 da Lei n.º 8.666/93, verificando-se a ausência do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor da Empresa, prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, prova de regularidade com a fazenda municipal, comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, documentos pessoais dos titulares

(...)

4. O parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade contratante, com a manifestação acerca do exame e aprovação das minutas, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



da empresa e certidão negativa de falência e/ou recuperação judicial. Tais inconsistências devem ser sanadas ou justificadas.

Ademais, percebe-se também que a CPL atendeu a recomendação de a especificar no objeto da minuta contratual das repartições públicas, com os endereços das respectivas sedes, nas quais o serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto será efetivado.

§ CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, opino pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2019 até o presente momento. Entretanto, em virtude da ausência de algumas documentações que comprovam a habilitação jurídica, a qualificação técnica e fiscal, assim como a exclusividade na prestação do serviço a ser contratado, para que possa ocorrer a celebração de contrato administrativo, recomenda-se que a CPL solicite o encaminhamento de ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor da Empresa, prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, prova de regularidade com a fazenda municipal, comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, documentos pessoais dos titulares da empresa e certidão negativa de falência e/ou recuperação judicial, em medida lúdima, serena e ponderada da gestão pública responsável e eficiente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel João Pessoa/RN, 21 de fevereiro de 2019.

CAMILA VANESSA DE QUEIROZ VIDAL

Advogada | OAB/RN n.º 12.324

Assessoria Jurídica Municipal – Matrícula 130.517-4